



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.274 - MG (2009/0131872-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO DE ASSIS MARINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PERIGO ABSTRATO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça aprecia diretamente em *habeas corpus* questão não debatida no Tribunal de origem apenas quando é evidente o constrangimento ilegal, o que, na espécie, não ocorre no que se refere à alegação de que a denúncia não traduz descrição razoável do delito capitulado no parágrafo único do art. 288 do Código Penal.
2. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de elementos probatórios hábeis para embasar a condenação, é inviável, no âmbito do *habeas corpus*, proclamar a absolvição do paciente, pois seria necessário profundo reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos principais, procedimento que não se coaduna com a via eleita.
3. Mesmo que os réus tenham sido absolvidos dos outros delitos constantes da denúncia, todos os quatro, entre eles o paciente, acabaram condenados por formação de quadrilha armada, delito autônomo e cuja consumação *se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados* (Precedente da Quinta Turma). *Também por se tratar de crime de perigo abstrato, é possível que alguém seja condenado por formação de quadrilha e absolvido das demais imputações contidas na denúncia* (Precedente da Sexta Turma).
4. Há justificação idônea para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto o sentenciante levou em consideração o fato de o paciente estar foragido do sistema prisional do Rio de Janeiro, ter nítidos laivos de liderança e ostentar inclinação para *persevatio in crimine*.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.274 - MG (2009/0131872-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Karine Faria Braga da Carvalho em favor de **Mauro de Assis Marinho**.

O paciente – ao lado de Thiago Antônio Ramos, Fabiano Rocha Florêncio e Nelio Cardoso de Oliveira – foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal de Mirai/MG, no Processo n. 042206000630-7, a 4 anos de reclusão por formação de quadrilha armada, a 2 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa por falsidade ideológica e a 1 ano de detenção pelo crime de resistência (fls. 21/31).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 1.0422.06.000630-7/001 apenas para absolver o ora paciente dos crimes de resistência e de falsidade ideológica. Isso com base no art. 386, II e III, do Código de Processo Penal. No mais, mantida a sentença (fls. 32/42). A condenação transitou em julgado em 4/4/2008 (fl. 45).

Sobreveio, em 7/7/2009, o presente *writ* com estas alegações, em síntese (fl. 8): a) falta de amparo legal para a manutenção da condenação; b) ausência de descrição razoável, na denúncia, do delito inscrito no art. 288, parágrafo único, do Código de Processo Penal; c) violação das regras dos arts. 59 e 68 do Código Penal; e d) aplicação, sem fundamentação válida, da pena-base ao dobro da mínima legalmente estipulada.

Requer a impetrante (fl. 15 – grifo nosso):

a) seja concedida a ordem no sentido de que se **casse a condenação pertinente ao delito tipificado no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal**, haja vista não haver na denúncia qualquer descrição quanto ao delito, louvando-se ainda a impetração que os delitos capitulados na inicial quanto à resistência 329 CP e falsidade ideológica art. 299 CP, restaram cassados em recurso de apelação criminal, subsistindo tão somente apenas o presente delito, determinando-se as medidas pertinentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicações; e ou

b) em caso de ultrapassagem do acima anotado, e, tendo em vista a pouquíssima fundamentação, ou mesmo nenhuma fundamentação, consoante regra do artigo 59 do Código Penal, espera seja deferida a ordem para a **cassação da reprimenda corporal** por *error in procedendo*, **determinando-se o que de direito**.

c) caso assim não seja entendido, pelos motivos já devidamente expostos, seja concedida a ordem para **redimensionamento da resposta penal em seu mínimo legalmente estabelecido**, onde se estará fazendo a costumeira e salutar justiça!

Processado sem pedido liminar, o feito foi encaminhado pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), ao Ministério Público Federal após prestadas as informações.

O Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira opinou pela denegação da ordem, nos termos desta ementa (fl. 59):

FORMAÇÃO DE QUADRILHA - APTIDÃO DA DENÚNCIA - ABSOLVIÇÃO

No caso em análise, a denúncia, embora sucinta, descreve satisfatoriamente o crime de formação de quadrilha ou bando. Tudo o mais se refere à prova, questão insuscetível de ser conhecida na via do *habeas corpus*. Prova essa que, aliás, está bem demonstrada na sentença.

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA

A circunstância de o agente organizar-se em quadrilha para a prática de crime durante sua evasão do estabelecimento prisional demonstra uma personalidade com elevada tendência para o cometimento de crimes, o que justifica a pena-base acima do mínimo legal. Assim, não se mostra excessiva nem desarrazoada a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando-se os extremos de 1 a 3 anos, à luz do art. 59 do CP e em face dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Parecer no sentido de ser denegada a ordem requerida.

Depois de os autos terem sido a mim atribuídos, vieram novas informações acerca da execução da pena em questão. Segundo a Juíza de Direito Juliana Benevides de Barros Araújo, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, para onde foi encaminhada a correspondente guia de execução (fls. 80/81), o ora paciente tem diversos processos em trâmite ali, *totalizando uma pena de 31 anos e 4 meses de reclusão [...]. Presentes os requisitos legais, em 09/12/2010, foi concedida ao apenado a progressão de regime do fechado para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto. Em 13/01/2011, a Defesa Técnica requereu o deferimento do benefício de trabalho extramuros, o que foi indeferido (fl. 100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.274 - MG (2009/0131872-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Observo que, conquanto o paciente tenha sido denunciado, ao lado dos três corréus, pelo crime inscrito no *caput* do art. 288 do Código Penal, o Juiz de Direito Vinícius Gomes de Moraes, em 25/10/2006, conforme a sentença, julgou *procedente a pretensão punitiva vertida na inicial para condenar todos os acusados como incursos nas sanctio-iuris do art. 288 § único do Código Penal (aplicando-se, como dito, o disposto no art. 383 CPP)* – fl. 28.

Agora, a impetrante busca a absolvição do paciente. De um lado, alega *falta de amparo legal para a manutenção da condenação*, de outro, sustenta que a inicial acusatória *não traduz uma descrição razoável quanto ao delito capitulado no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, o qual restou solitário no que pertine a ação penal, haja vista a absolvição proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais* (fl. 8).

Ocorre que, no Tribunal local, não houve debate nem decisão específica sobre eventual inépcia da denúncia no que tange ao crime de formação de quadrilha armada, tampouco acerca da aplicação da *emendatio libelli*, e não enxergo evidente constrangimento ilegal a justificar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas. Confirmam-se, no ponto, os termos do acórdão ora impugnado (fl. 56):

[...]

IV) Quadrilha ou Bando - Art. 288 CP

Insurgem-se os apelantes contra a condenação pelo crime de quadrilha ou bando asseverando que não restou demonstrado. Razão, porém, não lhes assiste.

Comete o crime de quadrilha ou bando aqueles, em número mínimo de quatro, que se reúnem com caráter estável e permanente com o objetivo de praticar crimes, ainda que não os tenham efetivamente cometido.

O número mínimo de 4 (quatro) integrantes está preenchido bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter estável e permanente, visto que nos autos há notícias de que os apelantes estavam praticando furtos nas cidades vizinhas já sendo inclusive conhecidos no meio policial.

Assevera o defensor dos primeiros apelantes que não é fato típico alugar imóvel ainda que em lugar ermo e pagar adiantado. Conforme se vê o MM. Juiz não tipificou tal conduta, mas tão só se valeu dela para embasar sua decisão condenatória.

Também, apesar da discordância dos recorrentes, foi sim encontrado em poder deles entorpecente, em grande parte já consumido, armas e munições de acordo com o auto de apreensão de fl. 27/28.

O fato de tratar-se de apenas uma arma não é capaz de afastar a causa de aumento de pena descrita no art. 288, p. único do CP. Não é empecilho à configuração da causa de aumento o encontro, em poder dos agentes, de uma arma somente.

Da análise dos documentos trazidos pela acusação têm-se que houve reconhecimento de alguns réus como envolvidos nos delitos que estavam ocorrendo nas redondezas do local da prisão. Mas ainda que assim não fosse, a prova do art. 288 CP é autônoma, não sendo necessária a condenação nos delitos praticados pela quadrilha ou bando para que haja configuração do crime aqui tratado.

"Nada impede que o sujeito seja condenado pela prática de quadrilha ou bando, porque as provas estavam fortes e seguras, sendo absolvido pelos crimes cometidos pelo grupo, tendo em vista provas fracas e deficitária". (NUCCI, Guilherme de Souza; Ed. RT, 4ª ed, f. 803).

Desse modo, o fato da denúncia não ter sido aditada para incluir os furtos ou roubos por ventura praticados não é capaz de embasar a absolvição dos acusados.

Por ser a prova dos autos firme no sentido de que os apelantes estavam associados em caráter estável e permanente com o objetivo de praticar crimes, não há que se falar em absolvição.

[...]

Quanto à alegação de não haver amparo legal para a manutenção da condenação, não tem razão a impetrante. Isso porque – como bem anotou o parecerista – *a sentença e posteriormente o acórdão demonstraram a presença de elementos probatórios hábeis para embasar a condenação [...], constando do acórdão que os apelantes associaram-se, de forma permanente, para praticar furtos nas cidades vizinhas, já sendo inclusive conhecidos no meio policial* (fl. 64). Ir além disso, neste *writ*, demandaria inviável reexame profundo de fatos e de provas.

Sem contar que, na hipótese em análise, quatro foram os condenados pelo mesmo delito, de natureza autônoma e cuja consumação *se dá com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados (RHC n. 24.053/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2009).

A propósito do tema, vale a pena a leitura deste didático trecho do voto do Ministro Og Fernandes no HC n. 195.592/MG (DJe 18/4/2012):

[...]

Impende, de início, destacar duas questões no plano teórico a respeito do crime de quadrilha ou bando.

Primeiro, cuida-se de crime autônomo, não exigindo, para a sua consumação, que os agentes tenham efetivamente praticado algum dos crimes para cujo fim se associaram. Daí que, também por se tratar de crime de perigo abstrato, é possível que alguém seja condenado por formação de quadrilha e absolvido das demais imputações contidas na denúncia.

Segundo pontifica Rogério Greco, *in* Código Penal Comentado, 5ª ed., pp. 809/810:

Tratando-se de crime formal, de consumação antecipada, o delito de quadrilha ou bando se configura quando ocorre a adesão do quarto sujeito ao grupo criminoso, que terá por finalidade a prática de um número indeterminado de crimes. Não há necessidade, para efeito de configuração do delito, que seja praticada uma única infração penal nem sequer em razão da qual a quadrilha foi formada. Se houver a prática dos delitos em razão dos quais a quadrilha ou bando foi formado, haverá concurso material de crimes entre eles.

Outro aspecto que merece relevo é o de que não se exige, consoante já pontificou esta Corte, a identificação de todos os agentes da quadrilha, sendo necessário, em verdade, "a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas" (HC nº 52.989/AC, Rel. Min. Felix Fischer).

[...]

No que tange ao cálculo da pena do paciente, estes, os fundamentos da sentença (fl. 29):

[...]

Passo a dosagem da pena:

Mauro de Assis Marinho:

Quadrilha ou Bando.

Acusado que encontra-se foragido do sistema prisional do Rio de Janeiro, fls. 87. Demonstra personalidade delinquencial, com nítidos laivos de liderança, ostentando inclinação para *persevatio in crimine*.

Assim, forte nos argumentos expendidos e tendo como parâmetro o art. 59 do digesto penal, fixo a pena base em dois anos de reclusão, duplicando-a a teor do disposto no parágrafo único alhures mencionado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalizando-a em 04 (quatro) anos de reclusão.

[...]

O Colegiado mineiro, ao julgar a apelação, disse (fls. 56/57):

[...]

Quanto às penas aplicadas, nenhum reparo merece vez que obedeceu ao sistema trifásico de fixação, restando devidamente analisadas as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e as causas de aumento e diminuição de pena.

[...]

Entendo que há motivação idônea para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto o sentenciante levou em consideração o fato de o paciente estar foragido do sistema prisional do Rio de Janeiro, ter nítidos laivos de liderança e ostentar inclinação para *persevatio in crimine*. E para o Ministério Público Federal, *não se mostra excessiva nem desarrazoada a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando-se os extremos de 1 a 3 anos à luz do art. 59 do CP e em face dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade* (fls. 64/65).

Conheço, pois, **em parte** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0131872-2

HC 141.274 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10422060006307

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO DE ASSIS MARINHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.